



DENÚNCIA Nº	DENÚNCIA DE OFÍCIO
PROTOCOLO SICCAU Nº	404690/2016
RELATOR	VANESSA BRESSAN KOEHLER

DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº125/2020

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT, reunida extraordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 13 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a), Conselheiro (a) Vanessa Bressan Koehler nos requisitos da denúncia e critérios de admissibilidade.

Considerando a constatação de nulidade da condenação, tendo em vista que não fora admitida a denúncia, conseqüentemente, não oportunizou o contraditório e ampla defesa, bem como, nota-se o não cumprimento do disposto nos art. 20 e 21 da Resolução 143/2017 do CAU/BR.

Considerando que os arts. 102 e 106 da Resolução 143/2017 do CAU/BR, *relata:*

Art. 102. O ato processual será declarado nulo quando resultar prejuízo para as partes.

(...)

Art. 106. As nulidades insanáveis, que causam patente prejuízo para as partes, deverão ser declaradas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

Considerando que não preenche os critérios de admissibilidade estabelecidos no (s) inciso (s) V do §1º do art. 20 da Resolução CAU/BR nº143/2017.

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e conseqüente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e conseqüente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

DELIBEROU:



1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo pela nulidade do processo ético-disciplinar e pelo não acatamento da denúncia, conseqüente determinação do seu arquivamento liminar.
2. Intimar o denunciante sobre a decisão e os motivos da determinação do arquivamento liminar, cabendo recurso ao Plenário do CAU/MT, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio da CED/MT.
3. Caso haja interposição de recurso, oficial a parte denunciada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
4. Apresentado recurso, caso a CED CAU/MT não reconsidere a decisão, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/MT, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Marcel de Barros Saad e Vanessa Bressan Koehlere; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência** do Conselheiro João Antonio Silva Neto.

MARCEL DE BARROS SAAD
Coordenador

JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO
Coordenador adjunto

VANESSA BRESSAN KOEHLER
Membro

AUSENTE
